DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8133/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16970/2014
PROTOCOLO	: 1551180
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 031/2014
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: ORDÁLIA ODETE DA ROCHA FERNANDES
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EQUIPE ESTRATÉGICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PEDRO PAULO I
VALOR	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EQUIPE ESTRATÉGICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PEDRO PAULO I. 3° TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 031/2014, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e ***Ordália Odete da Rocha Fernandes***, objetivando a locação de imóvel localizado a Rua Tenente Benedito Melquíades de Jesus, n.º 714, neste Município de Corumbá, destinado à instalação e funcionamento da Equipe Estratégica de Saúde da Família Pedro Paulo I, com valor contratual no montante de R$ 48.000,00.

Insta salientar que o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 031/2014, foram julgados como regulares, conforme a Decisão Singular DSG – 7421/2015; e, ainda, foram julgados regulares o 1º e 2º Termos Aditivos e o 1º Termo de Apostilamento, conforme DSG - 11572/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato em apreço.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 18828/2018, concluindo pela ***regularidade*** do 3º Termo Aditivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 10380/2019, opinou pela ***regularidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 3° Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Aditamento:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2° T. Aditivo	21.07.2016	29.07.2016	15.09.2016	+ 12 meses	**28.07.2017**	266
3° T. Aditivo	28.07.2017	10.08.2017	23.08.2017	+ 12 meses	**28.07.2018**	349

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o 3° Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 031/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização da Saúde.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

dko